



Pregão Eletrônico n. 037/2025

Processo Administrativo n. 423.075/2025

Objeto: Registro de Preços para Contratação dos serviços mecânicos automotivos de forma parcelada, destinada a frota de veículos e equipamentos do Município de Santa Cruz/RN.

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

I – RELATÓRIO

O Município de Santa Cruz/RN publicou edital visando à contratação dos serviços mecânicos automotivos de forma parcelada, destinados à frota de veículos e equipamentos municipais, conforme especificações constantes do Termo de Referência elaborado para este fim.

Durante a análise técnica subsequente ao lançamento do edital e antes da conclusão da fase de habilitação, foram identificadas **necessidades de adequações relevantes no Termo de Referência**, especialmente relacionadas à **delimitação do raio de ação e critérios logísticos da prestação dos serviços**, aspectos fundamentais para assegurar a economicidade e eficiência da contratação.

Tais ajustes são essenciais para refletir com maior precisão as reais necessidades da Administração e para garantir que o objeto licitado esteja perfeitamente alinhado aos princípios que regem as contratações públicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

II.1. Princípios constitucionais e o dever de eficiência administrativa

A Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de atuar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

A **eficiência**, em especial, exige que os procedimentos licitatórios sejam planejados de modo a alcançar os melhores resultados com o menor custo possível, garantindo a adequada prestação dos serviços públicos.

Ao identificar que o Termo de Referência não contempla, por exemplo, limites geográficos e logísticos adequados ao deslocamento da frota, a Administração tem o dever de reavaliar e corrigir o planejamento da contratação, sob pena de comprometer a economicidade e a efetividade da futura execução contratual.

II.2. Da Revogação do Certame

Nos termos do art. 71, II da Lei Federal nº 14.133/2021, “a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que tenham se exaurido as fases de julgamento e habilitação, bem como as fases de recursos administrativos.

No caso em análise, verifica-se a ocorrência de fato superveniente e relevante – a constatação, após a publicação do edital, da necessidade de reformulação do Termo de Referência para incluir critérios mais específicos quanto à limitação territorial de prestação dos serviços, evitando deslocamentos onerosos e garantindo maior eficiência e economicidade ao erário.



A ausência dessa delimitação pode comprometer a vantajosidade da contratação e afetar diretamente a execução contratual, visto que a logística do deslocamento de veículos até oficinas localizadas fora de um raio operacional adequado pode gerar custos adicionais e prejudicar a prestação contínua dos serviços públicos.

Manter o processo em andamento, mesmo diante da necessidade de ajustes essenciais, poderia resultar em contratações mais onerosas ao erário, devido a custos adicionais com transporte e logística decorrentes da inexistência de limitação de raio de ação. Além disso, há risco de descumprimento contratual ou de necessidade de aditivos dispendiosos, contrariando os princípios da economicidade e da segurança jurídica.

Portanto, a revogação do presente procedimento visa resguardar o interesse público e assegurar que a futura contratação esteja em plena conformidade com os princípios constitucionais da **legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a necessidade de adequação do Termo de Referência, especialmente quanto à delimitação do raio de ação e outras especificidades técnicas essenciais ao atendimento do interesse público, e com fundamento na Súmula 473 do STF, recomenda-se a revogação do processo licitatório em curso, com a posterior elaboração de novo instrumento convocatório que contemple as adequações apontadas.

A medida proposta visa assegurar a supremacia do interesse público primário, a eficiência administrativa, a economicidade dos gastos públicos e a segurança jurídica do contrato a ser celebrado, prevenindo a ocorrência de prejuízos ao erário e garantindo a plena efetividade da futura contratação.

Santa Cruz/RN, 06 de outubro de 2025

Iago Silva de Oliveira Araújo
Secretário Municipal de Administração